



MPF
FLS.
2 <sup>a</sup> CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
2<sup>a</sup> CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO N° 8131/2017**

**PROCEDIMENTO MPF N° 1.34.001.003714/2011-97**

**ORIGEM: COMARCA DE SÃO PAULO - TJSP**

**PROCURADORA OFICIANTE: ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA**

**RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

**NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE OMISSÃO DE REGISTRO NA CTPS (CP, ART. 297, § 4º). MPF: DECLÍNIO DO APURATÓRIO À JUSTIÇA ESTADUAL. DISCORDÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2<sup>a</sup> CCR. CONFLITO QUE SE RECEBE COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O CASO. ENUNCIADO N° 27 DESTE COLEGIADO. PRECEDENTES DO STJ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Notícia da fato instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal, tendo em vista omissão de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS por parte de representantes legais de pessoas jurídicas privadas.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, sob alegativa de competência da Justiça Estadual para o exame do feito.
3. Entendendo tratar-se de delito que ofende de forma direta os interesses da União, o Ministério Público Estadual suscitou conflito de atribuições.
4. Remessa dos autos pelo Juiz de Direito a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal.
5. Conflito que se recebe como declínio de atribuições.
6. Declínio inadequado. Competência da Justiça Federal para processar e julgar o caso.
7. Enunciado nº 27 deste Colegiado.
8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção: CC 139.401/SP, DJe 16/11/2015; CC 133.832/SP, DJe 01/10/2015; CC 135.200/SP, DJe 02/02/2015; CC 127.706/RS, DJe 03/09/2014).
9. Designação de outro Membro do Ministério Pùblico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de notícia da fato instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal, tendo em vista omissão de registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS de DANIEL FERREIRA GONÇALVES por parte dos representantes legais das empresas EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL JM LTDA e HOBRAS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, sob alegativa de competência da Justiça Estadual para o exame do feito (fls. 18/19).

Após recebimento dos autos e entendendo tratar-se de delito que ofende de forma direta os interesses da União, o Ministério Público Estadual suscitou conflito de atribuições (fls. 125/127).

Ato contínuo, o Juiz de Direito da Comarca de São Paulo, remeteu os autos a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (fls. 128).

Eis o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público Estadual, revelando-se inadequado o declínio de atribuições do procedimento.

A respeito do tema é o Enunciado nº 27 da 2<sup>a</sup> Câmara, que estabelece a atribuição do Ministério Público Federal para a realização da persecução penal nos casos dos delitos previstos no art. 297, §§ 3º e 4º, do Código Penal, *in verbis*:

*A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem a Previdência Social. (004ª Sessão de Coordenação, de 07.06.2010)*

No mesmo sentido é o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. OMISSÃO DE REGISTRO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS. OFENSA A INTERESSE DA UNIÃO, SUJEITO PASSIVO PRIMÁRIO DA NORMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

*Esta Corte Superior, no julgamento do Conflito de Competência n. 127.706/RS, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, modificou seu posicionamento acerca da matéria no sentido de compreender que, no caso do crime previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal, o sujeito passivo é o ente público e, em segundo plano, o particular, o que atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sorocaba SJ/SP, o suscitado.*

*(CC 139.401/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 16/11/2015).*

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL - CP. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE**

**DOCUMENTO PÚBLICO. OMISSÃO DE REGISTRO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS. OFENSA A INTERESSE DA UNIÃO, SUJEITO PASSIVO PRIMÁRIO DA NORMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

I - Hipótese em que sócio de empresa privada foi denunciado pela prática do crime de falsificação de documento público, porque deixou de anotar período de vigência do contrato de trabalho de empregado.

II - A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que, em sendo o Estado o sujeito passivo primário do art. 297, § 4º, do Código Penal, a ofensa ao dispositivo atrai o interesse da União e a competência da Justiça Federal.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1.ª Vara de Piracicaba, ora Suscitado.

(CC 133.832/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 01/10/2015).

**PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 297, § 3º, II, E § 4º, DO CP. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, IV, DA CF). PRECEDENTE RECENTE DA TERCEIRA SEÇÃO (CC N. 127.706/RS).**

1. No julgamento do CC n. 127.706/RS (em 9/4/2014), da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, a Terceira Seção desta Corte, por maioria, firmou o entendimento de que, no delito tipificado no art. 297, § 4º, do Código Penal, o sujeito passivo é o Estado e, eventualmente, de forma secundária, o particular, terceiro prejudicado com a omissão das informações, circunstância que atrai a competência da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Itapeva - SJ/SP, o suscitante.

(CC 135.200/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 02/02/2015).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. OMISSÃO DE DADOS NA CTPS. ART. 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. SUJEITO PASSIVO PRIMÁRIO DA CONDUTA: O ESTADO. LESÃO DIRETA A INTERESSE, BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. Omitir o nome ou a qualificação do segurado, a quantia paga a título de salários e verbas acessórias, bem como o prazo do contrato de trabalho (ou a informação de que se trata de contrato por prazo indeterminado) em documento destinado à Previdência Social tipifica o crime do artigo 297, § 4º, do Código Penal.

2. O dispositivo legal incrimina a conduta omissiva de deixar de inserir em qualquer um daqueles documentos relacionados nos incisos do § 3º do art. 297 o nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviço. A omissão criminosa é restrita a esses dados, não exigindo o tipo a obtenção de qualquer outra informação.

3. O sujeito passivo primário do crime omissivo do art. 297, § 4º, do Diploma Penal é o Estado, e, eventualmente, de forma secundária, o particular, terceiro prejudicado, com a omissão das informações, referentes ao vínculo empregatício e a seus consectários da CTPS.

*Cuida-se, portanto de delito que ofende de forma direta os interesses da União, atraindo a competência da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal.*

**5. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS E CRIMINAIS DE CAXIAS DO SUL - SJ/RS, ora suscitado.**

(CC 127.706/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 03/09/2014).

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de Origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2017.

**Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2<sup>a</sup> CCR

/AN